Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 697/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/15174/2013/001
PROTOCOLO	**:** 1592611
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO	**:** NEWTON LUIZ DE OLIVEIRA
RELATOR	**:** JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - CÂMARA MUNICIPAL - CONHECIMENTO DO RECURSO – CONTRATOS - PUBLICAÇÃO EM MURAL – IRREGULARIDADE - NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO EM IMPRENSA OFICIAL - IMPROVIMENTO.

A publicação resumida dos extratos de contratos na imprensa oficial, qualquer que seja o valor envolvido, constitui condição indispensável para eficácia do contrato e aditamentos, mesmo que exista lei municipal autorizando a publicação em mural do órgão. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 22 de junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar o conhecimento e o improvimento do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Newton Luiz De Oliveira, ex-Presidente da Câmara Municipal de Nova Andradina, por falta de elementos suficientes e necessários para modificar a Decisão Singular nº DSG-G.JRPC-5558/2014.

Campo Grande, 22 de junho de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

Em apreciação o RECURSO ORDINÁRIO interposto pelo Senhor NEWTON LUIZ DE OLIVEIRA ex-Presidente da Câmara Municipal de Nova Andradina, combatendo os termos da Decisão Singular nº DSG-G.JRPC-5558/2014, que declarou regular o procedimento licitatório de convite, contudo irregular a formalização do contrato nº 1/2013, com aplicação de multa de 50 (cinquenta) UFERMS motivado pela ausência de publicação do extrato do contrato na imprensa oficial e ainda mais 30 (trinta) UFERMS por intempestividade na remessa da prestação de contas.

O cerne da questão é que o recorrente publicou o extrato do contrato em testilha, por afixação, no mural da Câmara, com amparo no art. 103 da Lei Orgânica Municipal, e o Conselheiro Relator não aceitou por entender que esse ato contrariou a disposição do parágrafo único do art. 60, da Lei Federal nº 8.666/93.

O recorrente em sua peça vestibular alega que não pode ser punido porque laborou com base em dispositivo da Lei Orgânica, e que a citada lei autoriza a publicação dos atos por afixação, razão disso requer o provimento do recurso, com a aprovação do contrato e a exclusão da multa.

Por meio de despacho Presidencial (peça 3) o recurso foi admitido e distribuído ao gabinete da minha relatoria.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, não acatou os argumentos do recorrente, sob o mesmo fundamento da decisão primeva, seguindo os autos para o Ministério Público de Contas cujo entendimento foi o mesmo, sugerindo o conhecimento, contudo o seu improvimento.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

Consoante já sobredito, analiso nestes autos o RECURSO ORDINÁRIO interposto pelo Senhor NEWTON LUIZ DE OLIVEIRA, ex-Presidente da Câmara Municipal de Nova Andradina, buscando modificar a Decisão Singular nº DSG-G.JRPC-5558/2014, que culminou com a aplicação de multa de 50 (cinquenta) UFERMS por ausência de publicação do extrato do contrato na imprensa oficial e 30 (trinta) UFERMS por intempestividade na remessa da prestação de contas.

Como visto acima, a decisão a quo aplicou duas multas ao recorrente, sendo que a primeira, foi em razão da não publicação do extrato contratual na imprensa oficial e a segunda por remessa intempestiva.

Analisados os autos pelo corpo instrutivo e Ministério Público de Contas, a opinião foi uníssona no sentido de que os argumentos trazidos na exordial não merecem prosperar.

Antes de adentrar no meritum causae, entendo pertinente fazer uma leitura na Lei Orgânica Municipal, principalmente do artigo abaixo transcrito, in verbis:

> Art. 103. A publicidade das leis e atos municipais far-se-á em órgão de imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura Municipal, conforme o caso.

Pela redação acima, num primeiro vislumbre, poder-se-ia dar razão ao recorrente, contudo, da mesma forma, entendo necessário verificar os termos da Lei Federal nº 8.666/93, que tem significado diferente e transcrevo abaixo:

> Art. 61.
>
> Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

Segundo ensina o festejado Professor Hely Lopes Meireles, a obrigatoriedade de publicação dos atos administrativos apareceu inicialmente no Brasil com a edição do Decreto nº 572, de 12, de julho de 1890, fixando o momento em que se inicia a obrigatoriedade do cumprimento das leis da União e dos decretos do Governo Federal, sendo portanto, o marco inicial da obrigatoriedade da publicação dos atos administrativos.

Portanto indiscutível a necessidade de se publicar o ato, agora, preciso analisar se a publicação do extrato do contrato pode ser por afixação no mural ou se necessária na imprensa oficial da localidade.

Seguindo este diapasão, busco iluminar meu posicionamento com entendimento pacificado pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais, publicado na Edição Especial/2004 da Revista TCEMG, Capítulo III, págs. 315/316, in verbis:

> ENUNCIADO DE SÚMULA N. 46. A eficácia de contratos, convênios e acordos e seus aditamentos celebrados pelos órgãos e entidades públicas, estaduais e municipais, qualquer que seja o seu valor, dependerá da publicação de seu resumo no Órgão Oficial do Estado ou no Diário Oficial local, a qual deverá ser providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao da sua assinatura, para ocorrer no prazo de 20 dias daquela data.

> [Publicação resumida dos instrumentos de contratos e de seus aditamentos na imprensa oficial.] [...] a publicação resumida na imprensa oficial é exigência do artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, não sendo possível a publicação apenas nos quadros de aviso da Prefeitura. [...] sugiro o encaminhamento ao consulente das Consultas ns. 676.780 [...] e 454.477. [Consulta n. 681.358. Rel. Conselheiro Elmo Braz Soares. Sessão do dia 12/05/2004]

Orientação no mesmo sentido, encontramos em inúmeros Acórdãos do Tribunal de Contas da União, publicados na obra Licitações & Contratos Orientações Básicas 3ª Edição Revista, Atualizada e Ampliada - Brasília – 2010, vejamos:

> Atente para a correta publicação dos extratos dos contratos e dos termos de aditamento no Diário Oficial da União, bem assim para os prazos entre a publicação e a data da abertura da licitação, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.666/1993.
>
> Acórdão 1077/2004 Segunda Câmara

> Providencie a publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, conforme disposto na Lei nº 8.666/1993, art. 61, parágrafo único.
>
> Acórdão 100/2004 Segunda Câmara

Ainda no TCU, semelhante entendimento, encontramos nas Decisões: Plenário: 214/1997, 518/1997; os Acórdãos: Plenário: 195/2003, 392/2002; Primeira Câmara: 526/2006; 2602/2003; Segunda Câmara: 40/2006, 861/2004, 595/2001.

Portanto, me parece muito claro que a publicação resumida dos extratos de contratos na imprensa oficial, qualquer que seja o valor envolvido, constitui condição indispensável para eficácia do contrato e aditamentos.

Em razão disso, não vejo como dar razão ao recorrente, que deixou de publicar na imprensa oficial o extrato do contrato e tão somente afixou no mural da Câmara, ainda que sob o amparo de norma municipal, devendo ser mantida a incolumidade da decisão combatida, eis que fulcrada em primados de ordem legal e jurisprudencial.

DISPOSITIVO

Posto isto, e por tudo que consta dos presentes autos, prestigiando sobremaneira o corpo instrutivo e o Ministério Público de Contas, por suas luminares manifestações, com fundamento no art. 69 e seu parágrafo único da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, SOU:

1. Pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor NEWTON LUIZ DE OLIVEIRA, ex-Presidente da Câmara Municipal de Nova Andradina, por falta de elementos suficientes e necessários para modificar a Decisão Singular nº DSG-G.JRPC-5558/2014, mantendo-se a incolumidade de seus inteiros termos; e

2. Pela INTIMAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c art. 99 da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e o improvimento do Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 22 de junho de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB.mlg
SETAC.RMR